

Processo: 1119855 e 1119895
Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS
Recorrentes: Patrícia Ferraz Borges Henriques, Danielle Barbosa Barra
Procedência: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora
Procurador: Gismael Jaques Brandalise, OAB/RS 58.228
Processo referente: Denúncia n. 1082430
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

TRIBUNAL PLENO – 18/12/2024

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. RECURSO ADMITIDO. MÉRITO. IRREGULARIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO LICITANTE SEM POSSIBILIDADE RECURSO. MULTA AOS MEMBROS CPL. PROVIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, as atribuições de uma comissão de licitação não se restringem àquelas previstas no conceito estipulado no art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/93, sendo sua função primordial “zelar pelo adequado cumprimento das regras internas e externas ao certame, mantendo-lhe sempre conectado com o princípio da legalidade estrita”.
2. Caso um membro de Comissão Permanente de Licitação se encontre diante de um ato e/ou uma conduta que, com base em seu juízo crítico e racional, julgue contrário à ordem jurídica, deverá se opor e expor os motivos que o levaram a essa conclusão, sob pena de responsabilização.
3. O princípio da legalidade dispõe que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos presentes recursos ordinários, preliminarmente, considerando que as partes são legítimas, que os recursos são próprios e tempestivos, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008 e no Regimento Interno deste Tribunal;
- II) negar provimento aos Recursos n. 1119855 e n. 1119895, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, mantendo a multa individual, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) imposta às recorrentes no acórdão proferido nos autos da Denúncia n. 1082430;

- III) deferir o requerimento das recorrentes para parcelamento da multa individual em 10 (dez) parcelas, observando-se o disposto no art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, vigente à época;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, da Resolução n.12/2008, cumpridas as disposições regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana apenas na preliminar, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli apenas no mérito, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2024.

GILBERTO DINIZ

Presidente

MAURI TORRES

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 19/4/2023

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos ordinários interpostos pelas Sras. Patrícia Ferraz Borges Henriques e Danielle Barbosa Barra, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 7/4/2022, nos autos da Denúncia nº 1.082.430, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 20/4/2022, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a denúncia em face da Concorrência Pública 16/2018, quanto ao apontamento de irregularidade relativo à inabilitação do licitante sem que lhe fosse ofertada a possibilidade de recurso, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993;

II) aplicar multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos responsáveis, Sr. Argemiro Tavares Júnior, presidente da comissão de licitação e demais membros, Sras. Danielle Barbosa Barra e Patrícia Ferraz Borges Henriques, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por considerarem que houve erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, em razão de não terem conferido ao Consórcio Traçado-Sogel prazo recursal após a decisão que o inabilitou, tendo em vista que as propostas dos licitantes habilitados foram abertas em 10/09/2019, dois dias antes de vencer o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso, e, ainda, pelo fato de o recurso apresentado tempestivamente não ter sido conhecido, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993;

III) recomendar aos responsáveis que, em futuros procedimentos licitatórios, ofereçam aos licitantes a oportunidade de interpor recurso, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993 e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

O então relator do processo, Conselheiro Gilberto Diniz, manifestou-se pela admissibilidade dos recursos e determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para análise das razões recursais.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM manifestou-se pelo não provimento dos recursos ordinários e pela manutenção da decisão recorrida, peças 7 do SGAP (recursos 1119855 e 1119895).

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento e não provimento dos presentes recursos, peças 9 do SGAP (recursos 1119855 e 1119895).

Em 15/02/2023, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço dos presentes recursos, considerando que as partes são legítimas, que os recursos são próprios e tempestivos, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n.102/2008 e no Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

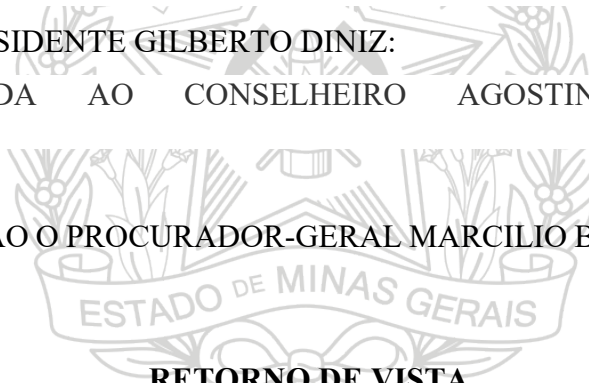
CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS NA ADMISSIBILIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCILIO BARENCO CORREA DE MELO.)



**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 18/12/2024**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos ordinários interpostos pelas Sras. Patrícia Ferraz Borges Henriques e Danielle Barbosa Barra, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 7/4/2022, nos autos da Denúncia n. 1082430, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 20/4/2022, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a denúncia em face da Concorrência Pública 16/2018, quanto ao apontamento de irregularidade relativo à inabilitação do licitante sem que lhe fosse ofertada a possibilidade de recurso, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993;

II) aplicar multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos responsáveis, Sr. Argemiro Tavares Júnior, presidente da comissão de licitação e demais membros, Sras. Danielle Barbosa Barra e Patrícia Ferraz Borges Henriques, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por considerarem que houve erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, em razão de não terem conferido ao Consórcio Traçado-Sogel prazo recursal após a decisão que o inabilitou, tendo em vista que as propostas dos licitantes habilitados foram abertas em 10/09/2019, dois dias antes de vencer o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso, e, ainda, pelo fato de o recurso apresentado tempestivamente não ter sido conhecido, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993;

III) recomendar aos responsáveis que, em futuros procedimentos licitatórios, ofereçam aos licitantes a oportunidade de interpor recurso, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993 e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

O então relator do processo, Conselheiro Gilberto Diniz, manifestou-se pela admissibilidade dos recursos e determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para análise das razões recursais.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM manifestou-se pelo não provimento dos recursos ordinários e pela manutenção da decisão recorrida, peças 7 do SGAP (recursos 1119855 e 1119895).

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento e não provimento dos presentes recursos, peças 9 do SGAP (recursos 1119855 e 1119895).

Em 15/02/2023, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

O processo foi levado à apreciação da Sessão do Tribunal Pleno em 19/4/2023, ocasião em que o relator, Conselheiro Mauri Torres, manifestou-se pelo conhecimento dos referidos recursos, tendo em vista que são próprios e tempestivos, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008 e no Regimento Interno.

Na oportunidade, os Conselheiros José Alves Viana e Durval Ângelo votaram de acordo com o relator.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que a decisão proferida pelo eminente Relator, na preliminar de admissibilidade, não merece reparos, uma vez que a deliberação recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 20/4/2022 (peça n. 51 da Denúncia n. 1082430), iniciado o prazo recursal em 26/4/2022 e a entrada da petição recursal foi em 15/5/2022 (Recurso Ordinário n. 1119855) e em 13/5/2022 (Recurso Ordinário n. 1119895). Ademais, observo que as recorrentes possuem legitimidade e interesse recursais.

Neste contexto, acompanho o voto do relator na preliminar de admissibilidade dos recursos.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos em sua fundamentação, após a devida análise da matéria, acolho o voto na preliminar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Vou colher o voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e também do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR NA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.

Eu passo a palavra ao Conselheiro Mauri Torres para o mérito.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Pois não, senhor Presidente.

II. 2 - Mérito

As recorrentes apresentaram alegações de mesmo teor, para se insurgirem contra as multas individuais no valor de R\$1.000,00(mil reais) que lhes foram imputadas no acórdão recorrido, em razão da ocorrência de erro grosseiro no processamento da licitação, pela não concessão de prazo recursal após a decisão de inabilitação do Consórcio Traçado-Sogel da concorrência pública objeto da Denúncia 1082430.

Afirmaram que, apesar de integrarem a equipe da Comissão Permanente de Licitação-CPL, não possuíam qualquer poder decisório quanto à não abertura de prazo para oferecimento de recurso aos participantes do certame.

Além disso, argumentaram que não poderiam decidir, pois, ocupavam cargos de nível operacional/administrativo na Administração Municipal e não gerencial, e não possuíam formação jurídica que permitisse verificar se caberia ou não a abertura de prazo recursal aos licitantes.

Alegaram, ainda, que a decisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que a aplicação de multa é admitida, conforme previsto no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, abaixo transcrita:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

- I -até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;
- II -até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III -até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;
- IV -até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;
- V -até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;
- VI -até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;
- VII -até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;
- VIII -até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno;
- IX -até 50% (cinquenta por cento), pelo não-encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do art. 44 desta Lei Complementar;
- X -até 30% (trinta por cento), pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;
- XI -até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

Ressaltaram, também, que a multa imposta deve ser afastada por não terem sido observadas as circunstâncias descritas no art. 89 da Lei Orgânica, abaixo destacada:

Art. 89. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o **grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional**.

Subsidiariamente, caso a multa seja mantida, as recorrentes pleitearam a redução do seu valor, de modo a adequá-lo ao valor dos seus rendimentos, que não comportariam o pagamento do valor de R\$1.000,00(mil reais) da multa imposta, sem comprometer o orçamento mensal, o que, segunda alegaram, vai de encontro aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia.

Por fim, requereram que, caso seja mantido o valor da condenação, seja deferido o parcelamento da multa imposta, na forma do art. 366 do RITCEMG.

A Unidade Técnica considerou que os argumentos apresentados pelas recorrentes foram insuficientes para modificar a decisão recorrida, ressaltando que não foram apresentados novos documentos aos autos.

Ressaltou que os argumentos das recorrentes, de que não praticaram nenhum ato decisório, não são suficientes para afastar suas responsabilidades, pois como integrantes da CPL assinaram o documento que inabilitou a licitante, Consórcio Traçado – Sogel, sem que fosse observado o

prazo legal para interposição de recurso administrativo, conforme evidenciado na decisão recorrida.

O Ministério Público em seu parecer ratificou o relatório técnico e ressaltou o seguinte:

Vale reforçar que, segundo o art. 51, §3º da Lei n. 8.666/1993, “**Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão,** salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”. (GN)

Acerca da reponsabilidade da Comissão Permanente de Licitação cito, por esclarecedora, a ementa da decisão proferida na sessão do Pleno do dia 24/2/2021, nos autos do Recurso n. 1072623:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. ADOÇÃO IRREGULAR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE MINUTA E PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA RESPONSÁVEL NA VISITA TÉCNICA. IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, as atribuições de uma comissão de licitação não se restringem àquelas previstas no conceito estipulado no art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/93, sendo sua função primordial “zelar pelo adequado cumprimento das regras internas e externas ao certame, mantendo-lhe sempre conectado com o princípio da legalidade estrita”.

2. **Caso um membro de Comissão Permanente de Licitação se encontre diante de um ato e/ou uma conduta que, com base em seu juízo crítico e racional, julgue contrário à ordem jurídica, deverá se opor e expor os motivos que o levaram a essa conclusão, sob pena de responsabilização.**

3. A responsabilização do agente público deve observar o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (GN)

Ressalte-se que na responsabilização pela falha em questão verifica-se a observância do disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prescreve que “*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”. A norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposo (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, §1º, de erro grosseiro, o qual será “*aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia*”. O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro ao de culpa grave.

Destaco sobre o tema a lição de Sérgio Cavalieri Filho¹, *in verbis*:

... a culpa será grave se o agente atuar **com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal**, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49.

previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal.

No caso em análise, restou demonstrado nos autos de origem que as recorrentes, membros da Comissão Permanente de Licitação à época, foram sancionadas por terem indeferido o recurso da licitante de forma irregular, negando-lhe, assim, o direito de recorrer da decisão que o inabilitou no certame, em clara afronta ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei n. 8.666/1993.

As responsáveis, ainda que não tenham agido com dolo, não observaram as cautelas previstas na legislação de regência, indeferindo indevidamente o recurso aviado pela licitante inabilitada. Assim, tal irregularidade, no contexto dos autos de origem, configurou erro grosseiro, autorizando a imputação de sanção às agentes, nos termos do art. 28 da LINDB.

Por fim, com relação à alegação de que a multa aplicada não encontra previsão normativa no art. 85 da Lei Orgânica do TCEMG, a Unidade Técnica afirmou que as recorrentes praticaram ato com grave infração à norma legal e, portanto, sujeitam-se à penalidade prevista no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do TCEMG.

Impende registrar que o administrador público, em toda a sua atividade funcional está submetido aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o princípio da legalidade, conforme bem lançado parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nos autos do Processo n. 997794, transcrito abaixo:

O princípio da legalidade dispõe que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Na visão da escola clássica de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 47) e de Luís Roberto Barroso (Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: Editora NDJ, 1997, p. 16/17), há o ensinamento, respectivamente, que o princípio da legalidade:

(...) é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de consequente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

(...) na prática, seria o princípio da preeminência da lei, significando que todo e qualquer ato infralegal que não esteja de acordo com a lei será considerado inválido, por ser a lei a fonte suprema do direito.

Nesse contexto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, conclui-se que não foram trazidos aos autos elementos capazes de alterar a decisão proferida nos autos de origem, motivo pelo qual deve ser mantida a multa imposta às recorrentes.

No que tange ao pedido para redução da multa imposta, considero que a multa individual no valor de R\$1.000,00(mil reais) foi cominada em montante adequado, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Defiro, desde já, o requerimento das recorrentes para parcelamento da multa individual imposta no valor de R\$1.000,00(mil reais) em 10(dez) parcelas, nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, nego provimento aos Recursos n. 1119855 e n. 1119895 e mantenho a multa individual, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) imposta às recorrentes no acórdão proferido nos autos da Denúncia n. 1082430.

Defiro, o requerimento das recorrentes para parcelamento da multa individual em 10 (dez) parcelas, observando-se o disposto no art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Os demais Conselheiros estão de acordo?

(TODOS OS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO).

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

jp/sb/am/fg

